



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Decreto Municipal nº 530 de 07 de abril de 2020.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPRJ/MPT nº 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos membros oficiais signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, c/c artigo 74 da Lei n. 10.741/2003, artigo 129 e seguintes da CRFB, Nota técnica conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando o teor do Decreto Municipal nº 530, de 07 de abril de 2020, que ‘dispõe e estabelece procedimentos a serem adotados, em caráter excepcional, pela concessionária de transporte público municipal por ônibus e dá outras providências’;

Considerando que aludido Decreto restringe, com o “*objetivo de minimizar efeitos da situação de emergência em saúde pública na proteção dos usuários municipais dos serviços de transporte coletivo urbano por ônibus*”, em caráter excepcional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, o direito de gratuidade nos serviços de transporte público coletivo urbano, direito que conta com assento em legislação federal, qual seja o Estatuto do Idoso, bem como na Lei Orgânica do Município;

Considerando que, a despeito da possibilidade do Poder Executivo regulamentar, via decreto, a forma de concessão do serviço de



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

transporte coletivo por ônibus, em âmbito municipal, observa-se que o Decreto em questão não indica o parâmetro ou orientação técnica, em âmbito sanitário ou de saúde pública que serviu de supedâneo para a estipulação do elástico prazo de 90 (noventa) dias para a restrição de horários de acesso dos idosos ao transporte público por ônibus, mormente porque, cessado o confinamento, com vigência, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por ora, até 30.04.20, nos termos do Decreto Estadual nº 47.027 de 13.04.20 e não sendo adotadas outras providências de resguardo deste grupo, a exemplo do isolamento vertical, restarão fragilizados os fundamentos de saúde pública inspiradores da medida;

Considerando que, em um segundo momento, superado o período de isolamento social em razão do estado de emergência em saúde oriundo da pandemia do Covid-19, a manutenção da restrição ao acesso de idosos beneficiários de gratuidade alterará as bases legais da concessão, implicando em majoração de lucro da empresa concessionária, o que demandaria repactuação do contrato, com recálculo da tarifa, sob pena de ensejar indevida lucratividade;

Resolve **RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito de Nova Friburgo, Renato Bravo, a adoção das seguintes providências:

1) Fiscalizar, com base no exercício do seu poder de polícia administrativo, o regular funcionamento dos canais de atendimento ao idoso, seja aquele da concessionária, na Estação Livre, seja na Central RioCard, visando a recepção de requerimentos de flexibilização do decreto a situações concretas que demandem maior número de acessos diários;

2) Fiscalizar o quantitativo da frota disponibilizada pela concessionária durante o período de isolamento social, de forma a impedir aglomerações nos coletivos, que ponham em risco todos os usuários do serviço, especialmente os idosos;



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

3) Avaliar a extensão temporal dos efeitos do Decreto Municipal nº 530 de 07 de abril de 2020, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a atuação do administrador público, para fazer cessar seus efeitos com a suspensão das medidas de isolamento social previstas em normativa municipal e estadual, caso não implementada medida substitutiva de isolamento vertical, eis que poderá ensejar indevida majoração do lucro da empresa, considerando que o custo da gratuidade é um dos componentes para estipulação do valor da tarifa do serviço;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: O destinatário fica advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto às irregularidades apontadas; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO PARA RESPOSTA: nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido **o prazo de 72 horas** para que Vossa Senhoria informem a estes órgãos ministeriais sobre **o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas.**

CIÊNCIA E PUBLICAÇÃO: Esta Recomendação será dada a conhecimento público por meio da publicação na sede dos órgãos ou, alternativamente, em veículo de publicidade oficial do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Também será remetida uma via ao presidente da Câmara Municipal respectiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Nova Friburgo, 16 de Abril de 2020.

assinado eletronicamente

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo/Cachoeiras de Macacu, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II, da Constituição Federal, art. 173, inciso II e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e o artigo 34,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356

inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 prevêm, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução GPGJ nº 2227/18;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93 e art. 34, inc. VI,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356

alínea b da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID- 19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas



como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual, dentre eles o Decreto nº 46.973/2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Rio de Janeiro em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os expedidos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, se faz necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com



a previsão de ações indispensáveis ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356

para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos, a exemplo de autorizar a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a aquisição de equipamentos usados, a dispensa de estudo preliminar e da estimativa de preços, apenas de forma excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, simplificação do termo de referência e/ou projeto básico, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive



de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID- 19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei 8.666/93 e demais normas;

CONSIDERANDO que embora a novel Medida Provisória flexibilize sobremaneira a instrução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, alguns requisitos permanecem indispensáveis, devendo o mesmo conter termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado, com os seguintes documentos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os



potenciais fornecedores; e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);



CONSIDERANDO que o artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 dispõe que:

“§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

CONSIDERANDO a necessidade de uma ampla fiscalização, pela sociedade e pelos órgãos de controle, das despesas realizadas sob a vigência das novas regras para contratações por dispensa de licitação, trazidas pela Lei 13.979/2020, uma vez que tais regramentos afrouxaram excessivamente as formalidades existentes, podendo estimular a prática de atos antieconômicos que infrinjam os princípios administrativos;



CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem poder de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, Secretário de Saúde, Secretário de Obras e Secretário de Fazenda do Município de CACHOEIRAS DE MACACU, no âmbito de suas competências político-administrativas:

- a) que seja criado um campo específico nos Portais de Transparência ou *website* da Prefeitura com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regimentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
- b) que observem, no âmbito municipal, as medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de



Importância Internacional e Nacional decorrente do coronavírus - C[ovid-19, estabelecidas pela Lei Federal 13.979/2020, com a edição dos atos administrativos necessários;

- c) procedam a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundamentadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
- d) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 46.973/20, do Governador do Estado do RJ, ou legislação que os substituam;
- e) que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e



de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

f) que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam:

- o objeto licitado de se configurar como bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quais sejam:

- que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- que seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa para a vigência do contrato, ou que ele dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto;

g) sejam publicadas em campo específico nos Portais da Transparência ou *website* de cada ente todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei



13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;

- h) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por correio eletrônico 1pjtconfr@mprj.mp.br, ou em via impressa, a ser entregue na sede do órgão ministerial em Nova Friburgo (CRAAI-NF), informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, em especial aquelas apontadas nas alíneas *a* e *g*, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Havendo dúvida acerca do enquadramento de futura contratação aos balizadores legais e aos termos da presente recomendação, fica



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356

disponibilizado o canal eletrônico do MPRJ, acima indicado, para formulação de consulta informal, pela PGM, sem caráter vinculante, que deve vir instruída com breve sumário dos fatos e eventual envio de cópias digitalizadas do respectivo PA instrutório.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Nova Friburgo, 02 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente
CLAUDIA CANTO CONDACK
Promotora de Justiça
Mat.1868



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio de seus Membros oficiais signatários, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II, da Constituição Federal, art. 173, inciso II e VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do IC n. e a



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

necessidade de adotar medidas administrativas prévias, estruturantes, que venham permitir a fiscalização a posteriori das ações municipais frente ao controle administrativo, sobretudo na contratação intensiva de mão de obra terceirizada, no período.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e o artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução GPGJ nº 2227/18;

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93 e art. 34, inc. VI, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020, a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena,



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual, dentre eles o [Decreto nº 46.973/2020](#), que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Rio de Janeiro em função da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como os expedidos em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, se faz necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações indispensáveis ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos, a exemplo de autorizar a contratação excepcional de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a aquisição de equipamentos usados, a dispensa de estudo preliminar e da estimativa de preços,



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

simplificação do termo de referência e/ou projeto básico, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei 8.666/93 e demais normas;

CONSIDERANDO que embora a novel Medida Provisória flexibilize sobremaneira a instrução do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, alguns requisitos permanecem indispensáveis, devendo o mesmo conter termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado, com os seguintes documentos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que a referida Medida Provisória dispensou as estimativas dos preços apenas de forma excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 dispõe que:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CONSIDERANDO a necessidade de uma ampla fiscalização, pela sociedade e pelos órgãos de controle, das despesas realizadas sob a vigência das novas regras para contratações por dispensa de licitação, trazidas pela Lei 13.979/2020, uma vez que tais regramentos afrouxaram excessivamente as formalidades existentes, podendo estimular a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

atos antieconômicos que infrinjam os princípios administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, Secretário de Saúde e Secretário de Fazenda do Município de NOVA FRIBURGO, cada um em âmbito de suas competências:

- a) que seja criado um campo específico nos Portais de Transparência ou *website* da Prefeitura com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
- b) que observem, no âmbito municipal, as medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

decorrente do coronavírus – Covid-19, estabelecidas pela Lei Federal 13.979/2020, com a edição dos atos administrativos necessários;

- c) a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundamentadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterado pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;
- d) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no [Decreto nº 46.973/20](#), do Governador do Estado do RJ, ou legislação que os substituam;
- e) que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que esteja instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

- f) que se abstenham de celebrar contratações diretas por dispensa de licitação, pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do artigo 4º da Lei 13.979/2020, quais sejam:
- que o objeto licitado se configure como bens, insumos e serviços de saúde para o enfrentamento da situação de emergência declarada em âmbito federal e estadual e do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, quais sejam:
 - que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
 - que seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa para a vigência do contrato, ou que ele dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto;
- g) sejam publicadas em campo específico nos Portais da Transparência ou *website* de cada ente todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020;
- h) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa licitatória que estejam a descumprir os requisitos dispostos nessa recomendação, e em especial, no artigo 4º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, artigo 24, inciso IV e artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por correio eletrônico (1pjtconfr@mprj.mp.br, prj-fri-gaboficio2@mpf.mp.br e prr01.nf@mpt.mp.br) ou em via impressa, a ser entregue na sede dos órgãos ministeriais, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, em especial aquelas apontadas nas alíneas *a* e *g*, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Havendo dúvida acerca do enquadramento de futura contratação aos balizadores legais e aos termos da presente recomendação, ficam disponibilizados os canais eletrônicos do MPRJ, MPF e MPT, acima indicados, para formulação de consulta informal, pela PGM, sem caráter vinculante, que deve vir instruída com breve sumário dos fatos e envio de cópias digitalizadas do respectivo PA instrutório.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Nova Friburgo, 25 de março de 2020.

assinado eletronicamente

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

assinado eletronicamente

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo e da Promotoria de Justiça de Infância e da Juventude de Nova Friburgo, com base nas atribuições descritas nos artigos 129, IX, da Constituição Federal; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, na forma do artigo 127, caput e 129, II, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece, em seu artigo no art. 4º, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, em regime de: *“I -orientação e apoio sociofamiliar; II -apoio socioeducativo em meio aberto; III -colocação familiar; IV -acolhimento institucional; V-prestação de serviços à comunidade; VI -liberdade assistida; VII -semiliberdade; VIII -internação”*.

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação devem observar o disposto no artigo 94 do ECA que prevê, dentre outras

obrigações, a observância dos direitos e garantias de que são titulares os internos, de oferecer-lhes instalações em **condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos**, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme incisos I, VII, IX e XVI da referida norma, da Lei nº 8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO a classificação da situação mundial do novocoronavírus (COVID-19) como **pandemia** pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade dos adolescentes privados de liberdade e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação da COVID-19 e a necessidade de manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes para proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público resolutivo expedir recomendação como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades, com a finalidade de coibir infrações às normas de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente de crianças e adolescentes que gozam de prioridade constitucional absoluta, na forma do artigo 227, da CF/88;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do

direito fundamental à saúde, o Ministério Público resolve **RECOMENDAR** à **Direção do Centro de Socioeducação - CENSE Nova Friburgo** a adoção das seguintes medidas visando a evitar a transmissão do coronavírus na unidade e estabelecer protocolos para isolamento e tratamento de adolescentes internados e evitar a transmissão por servidores, **sem prejuízo das medidas já implementadas pela Direção Geral do Departamento Geral de Ações Socioeducativas:**

I – Quanto às medidas gerais de atendimento formal:

Comunicar imediatamente a este órgão de execução quanto a eventual escassez de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como álcool em gel, máscaras, luvas e outros insumos de limpeza e higiene pessoal destinados aos adolescentes e profissionais lotados na unidade, apontando-se o ente responsável pela aquisição e distribuição às unidades socioeducativas (Secretária Estadual de Saúde ou próprio Degase);

II – Quanto às medidas específicas de prevenção à transmissão do coronavírus na unidade destinadas aos adolescentes:

a) Comunicar à vigilância epidemiológica local a ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo coronavírus;

b) Tomar medidas de precaução para manter a distância entre adolescentes que se encontram nos locais reservados para isolamento e de casos suspeitos, como escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se, ao máximo, a aglomeração de acolhidos nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

c) Estabelecer protocolos para atendimento aos adolescentes reservados em isolamento, com suspeita ou contaminados, designando equipes para

cada público, a fim de evitar a transmissão interna entre colegas ou para outros adolescentes;

d) Comunicar, imediatamente, ao Ministério Público, os casos de adolescentes ou servidores infectados ou que apresentem sintomas da doença, com comprovação de notificação oficial ao Ministério da Saúde por intermédio do SINAM, Sistema ReadCap, Plataforma COVID ou outra plataforma oficial que esteja sendo utilizada pela Coordenação de Saúde Integral e Reinserção Social do Degase;

e) Prorrogar, se possível, a duração do período de banho de sol, assim como permitir a exposição de roupas e objetos pessoais ao sol pelo mesmo período, mesmo que se trate de casos suspeitos da COVID-19, com monitoramento pela equipe de saúde da unidade;

f) Antecipar, se possível, a imunização do vírus da gripe comum e do H1N1 dos adolescentes, o que deve ser apurado com a Secretaria Municipal de Saúde.

III - Quanto às medidas específicas de prevenção à transmissão do coronavírus destinada aos servidores da unidade:

a) Instituir a utilização do uniforme ou vestes de trabalho ao iniciarem o turno de trabalho (diferente da utilizada para o deslocamento até a unidade);

b) Adotar providências para evitar o transporte compartilhado de adolescentes, garantindo-se a manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

c) Disponibilizar aos profissionais de saúde todos os equipamentos de segurança necessários ao atendimento de adolescentes com

suspeita da COVID-19, tais como avental descartável, máscara cirúrgica, óculos de proteção e luva descartável, além de outras medidas de segurança já regulamentadas pelos órgãos sanitários;

d) Ao realizar procedimentos diretamente com adolescentes, os agentes socioeducativos devem utilizar máscara cirúrgica e lavar as mãos com frequência; a cada manuseio de chaves, cadeado, algemas, utilizar álcool em gel e realizar a assepsia no interior de veículos após a realização de escoltas;

e) Antecipar, se possível, a imunização do vírus da gripe comum e do H1N1 para os servidores, o que deve ser apurado com a Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Quanto às medidas comuns destinadas a adolescentes e servidores:

a) Orientar adolescentes e servidores acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

- 1) Lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 (vinte) segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- 2) Usar, se possível, lenço descartável para higiene nasal;
- 3) Cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- 4) Evitar tocar no rosto;
- 5) Higienizar as mãos após tossir ou espirrar;
- 6) Não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, alimentos, canetas, lapiseiras, borrachas etc;
- 7) Não manter contato físico além daquele necessário aos cuidados com os adolescentes.

b) Afixar cartazes orientativos com informações aos servidores e adolescentes sobre a importância dos cuidados às práticas de higiene pessoal;

c) Oferecer, de acordo com a disponibilidade e necessidade, máscaras e luvas aos adolescentes e servidores que estiverem com quadros de tosse ou espirros;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85 e artigo 26, inciso II da Lei n. 8.625/93 e artigo 90, incisos I e XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, **REQUISITO** que Vossa Senhoria encaminhe resposta, em 72 (setenta e duas) horas, ao endereço eletrônico desta secretaria, quanto ao atendimento ou não das disposições desta recomendação, juntamente com documentos hábeis a comprovar a adoção de providências.

Encaminhe-se a presente Recomendação, para ciência, ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Nova Friburgo, 06 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

DENISE DE MATTOS MARTINEZ
GERACI
Promotoria de Infância e da
Juventude de Nova Friburgo

CLAUDIA CANTO CONDACK
1ª. Promotoria de Justiça de Tutela
Coletiva do Núcleo Nova Friburgo

RECOMENDAÇÃO 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelas Promotoras Eleitorais titulares da 222ª e 26ª Promotorias Eleitorais – Comarca de Nova Friburgo, no exercício de suas atribuições e na forma do art. 127, e art. 129 II, da Constituição da República, art. 78, da Lei Complementar 75/93, art. 27, parágrafo único, IV e art. 32, III, da Lei 8.625/93, e art. 43 e 34, XI, da Lei Complementar Estadual 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei orçamentária anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estas mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, atua também preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), de acordo com autorização concedida através do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 46.973 de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que decretou situação de emergência

em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, prorrogou as medidas, anteriormente adotadas, e estabeleceu novas medidas temporárias de enfrentamento do novo coronavírus, reconhecendo a necessidade e manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei nº 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que as diversas medidas adotadas pelo Poder Público para conter o avanço do coronavírus, inclusive com suspensão ou restrição de atividades econômicas, por razões de emergência sanitária, também provocam situações de emergência social e econômica, demandando a adoção de medidas de socorro às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, mediante distribuição gratuita de bens, valores e benefícios;

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal:

- 1)** Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de

empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, ***salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;***

- 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, ***neste caso enviando às Promotorias Eleitorais informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;***
- 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoreiro;
- 4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
- 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade

depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

- 6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido, sob pena de incorrer o agente público ou não, em multa pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e na cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art.73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990);
- 7) Que o Presidente da Câmara Municipal não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, excepcionadas as hipóteses de atendimento a situações de estado de emergência relacionados a pandemia do coronavírus;
- 8) Que seja comunicado, ao endereço eletrônico das subscritoras (1pjtconfr@mprj.mp.br e secpfnoavfriburgo@mprj.mp.br) , para fins de acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, no prazo de trinta dias:
 - 8.1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020;

8.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Nova Friburgo, 06 de abril de 2020.

Cláudia Canto Condack
Promotora Eleitoral

Letícia Martins Galliez
Promotora Eleitoral



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356
1pjtconfr@mprj.mp.br

RECOMENDAÇÃO nº 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 34, alínea “b”, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;



CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo artigo 50, dentre elas: *“II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a*



necessidade do idoso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 4º do Estatuto do Idoso, nenhum idosos será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia em razão da disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Resolução da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro nº 2002, de 17 de março de 2020, estabelece normas de conduta e recomendações para a prevenção e controle de infecção pelo novo Coronavírus, a serem adotadas nas instituições de longa permanência para idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que prevê a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 05/2020, que contém orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus em Instituições de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, sobre medidas de prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional (dentre as quais estão as ILPIS), na qual se destaca que o atual cenário de pandemia do COVID-19 exige orientações específicas para a administração de cuidados nos serviços de acolhimento institucionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e **adoção de rotinas** que possam contribuir para a prevenção do avanço da disseminação do vírus e proteção aos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356
1pjtconfr@mprj.mp.br

usuários e profissionais que atuam nesses serviços, diante dos riscos de contágio em ambientes de atendimento coletivo;

CONSIDERANDO que os idosos costumam ser o público mais vulnerável a doenças infectocontagiosas, como a Covid-19, causada pelo novo Coronavírus e os relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde colocam as pessoas com mais de 60 anos entre os mais suscetíveis a essa enfermidade;

CONSIDERANDO que o Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia sobre o Coronavírus informou que no idoso com mais de 80 anos e comorbidades, a letalidade é em torno de 15%, de acordo com os novos estudos científicos;

CONSIDERANDO, ainda, as orientações e recomendações da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia para a prevenção e controle de infecções por Coronavírus em instituições de longa permanência para idosos constantes no documento em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas e de contenção da propagação do contágio, principalmente com os grupos de pessoas vulneráveis, dentre eles os idosos que estão nas ILPIs no município de Nova Friburgo, diante da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE RECOMENDAR

I) Às Instituições de Longa Permanência para Idosos **CASA DOS POBRES SÃO VICENTE DE PAULO, HOTEL RESIDÊNCIA PARA IDOSOS VILLEVIVE; LAR ABRIGO AMOR A JESUS - LAJE; POUSADA OUTONO HOSPEDAGEM PROTEGIDA PARA IDOSOS**, que sejam adotadas as seguintes providências, pelos



responsáveis pelas instituições, na forma das notas técnicas, resoluções e nota pública encaminhadas em anexo a esta recomendação:

1. **SUSPENDER imediatamente todas as visitas** dos familiares e público externo (instituições religiosas ou assistenciais) às instituições até ulterior definição médica sanitária em contrário, nos termos das **Recomendações expedidas pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia** (documento anexo);
2. **Em casos excepcionais, devidamente justificados**, avaliar a pertinência de autorizar a presença de visitante na ILPI, tendo em vista a necessidade de reduzir, ao máximo, o número de pessoas, assim como a frequência e a duração da visita, que deverá ser registrada, com a sua respectiva justificativa. Nestes casos, deverão ser observados os protocolos de higiene e segurança divulgados pelo Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/>), pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (na Nota Pública - Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional), pela ANVISA (na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 05/2020) e pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro n.º 2002, de 16 de março de 2020;
3. **Em qualquer caso**, proibir a visita de pessoas que apresentem qualquer sintoma respiratório ou que tiverem contato prévio com pessoas com suspeita ou diagnóstico de COVID-19;
4. Proporcionar aos idosos residentes, sempre que possível e a fim de evitar o isolamento social, contato não presencial com seus familiares, amigos e representantes legais através de outros meios de comunicação, como telefone.



celular, WhatsApp, chamadas de vídeo ou outras formas similares;

5. Manter os familiares e representantes legais dos idosos residentes informados constantemente, através de telefonemas ou outros meios, sobre as condições gerais e de saúde dos idosos;
6. Manter os idosos informados a respeito das medidas adotadas pela instituição (protocolos, higienização das mãos e materiais utilizados como lenços de papel, etc) e de sua necessidade para conter a propagação do vírus entre os idosos e funcionários e para resguardar sua saúde;
7. Reduzir o tempo e o número de residentes nas áreas comuns da instituição para evitar aglomerações, estabelecendo, tanto quanto possível, escalas para as saídas dos idosos dos quartos para locomoção em áreas comuns, banhos de sol, etc.
8. Organizar planos de ação (protocolos e fluxos), no âmbito das rotinas das instituições, para a adoção de todas as medidas preventivas e de condutas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública e demais normas e recomendações encaminhadas pelo Ministério Público;
9. **Promover reunião, capacitação e treinamento de todos os profissionais para as medidas programadas e a serem aplicadas, visando minimizar a disseminação do vírus COVID-19 e a adoção das medidas necessárias para aqueles casos suspeitos, prováveis ou confirmados;**
10. Reforçar condutas de higiene do espaço físico e das pessoas circulantes no



espaço da instituição (uso de sabonete líquido, álcool gel, papel toalha), com proteção dos moradores e funcionários (utilização de equipamentos de proteção individual - EPIs),quando indicado;

11. Orientar para que todos que ingressem na instituição façam a higienização das mãos, distribuindo material informativo nos locais respectivos;
12. Orientar a todos (idosos, visitantes e profissionais) a necessidade de higienização de itens de uso constante, como celular e óculos;
13. Orientar a troca de roupa dos profissionais que vierem da rua, ao ingressarem na instituição;
14. Como medida preventiva, tanto quanto possível, promover a maior distância entre as camas;
15. Reforçar a hidratação das pessoas idosas;
16. Recomendar para que idosos, profissionais ou eventuais visitantes evitem tocar nos olhos, nariz, boca com as mãos não higienizadas;
17. Não permitir o descarte de Equipamento de Proteção Individual em lixo comum, em especial daqueles que apresentem sintomas respiratórios e com diagnóstico de COVID-19;
18. Equipamentos como termômetro, esfigmomanômetro e estetoscópio preferencialmente devem ser de uso exclusivo do paciente. Caso não seja



possível, promover a higienização com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim, imediatamente após o uso por cada idoso;

19. Fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como máscaras, luvas, álcool em gel 70%, entre outros), bem como capacitação sobre o seu uso e protocolos específicos;
20. Verificar se os profissionais e idosos estão com as vacinas em dia, principalmente as relacionadas a doenças respiratórias infecciosas, conforme calendário de vacinação do idoso definido pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde, promovendo, no caso de necessidade de atualização, contato com a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de viabilizar a vacinação, dentro da ILPI, para evitar a circulação dos idosos;
21. Orientar para que a higienização das mãos se realize antes e imediatamente após qualquer toque no idoso residente, mesmo quando equipamentos de proteção individual(luvas) forem utilizados;
22. Disponibilizar, na entrada das ILPIS, bem como salas de espera, recepção e dormitórios, dispensadores com solução de álcool gel para higienização das mãos de todos que circularem pelos ambientes;
23. Disponibilizar, em todos os banheiros e lavatórios, sabonete líquido para higienizar as mãos, toalhas de papel e recipientes com lixo com tampa de abertura com pedal;
24. Orientar a realização da higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel



70% após contato com superfícies ou equipamentos contaminados e após a remoção do equipamento de proteção individual (EPI).

25. Orientar os cuidadores para que as luvas sejam trocadas após uso, com higienização das mãos após a remoção e antes da colocação de novas luvas.
26. Considerar designar um funcionário para verificar e estimular a higiene das mãos e o correto uso destes materiais por residentes, familiares e outros funcionários.
27. Afixar placas na porta ou parede do lado de fora do dormitório do residente onde houver necessidade da adoção de algum tipo de precaução e a utilização de EPI.
28. Inserir uma lixeira com tampa e pedal dentro do dormitório do residente para que os trabalhadores possam descartar facilmente os EPIs.
29. **Junto à equipe assistencial de profissionais, estabelecer fluxo de identificação, avaliação, isolamento e conduta frente a casos suspeitos e confirmados na instituição;**
30. Realizar avaliação/monitoramento periódico de todos os residentes (aferir febre dos idosos mais de uma vez ao dia, ficar atento as suas comorbidades) e comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde os casos de idosos com sintomas da doença, promovendo ainda o seu isolamento em



relação aos demais idosos e observando, em especial, o item 8 da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 05/2020;

- 31. Organizar áreas para isolamento respiratório de residentes sintomáticos;**
32. Manter ventilação natural nos ambientes e diminuir o uso de condicionadores de ar ao estritamente necessário;
33. Afastar imediatamente funcionários com sintomas respiratórios ou febre;
34. Observar, no caso de falecimento de idosos com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, as normas previstas na Nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020 (páginas 24/25) e na Resolução da SES n.º 2013, de 20 de março de 2020.

À secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio. Autue-se;
- 2) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, via e-mail, com aviso de recebimento, a presente Recomendação às Instituições de Longa Permanência para Idosos localizadas no município de Nova Friburgo que integram o âmbito de atribuição desta Promotoria de Justiça, estabelecendo o prazo de 48 horas, para ciência de seu teor;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356
1pjtconfr@mprj.mp.br

3) Registre-se que o recebimento da presente recomendação prejudica eventual alegação de desconhecimento das normas aplicáveis, para fins de caracterização de atuar doloso;

4) Alerta-se que o não cumprimento das recomendações acima poderá importar na adoção de medidas, inclusive no sentido de apurar a responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal, por ação ou omissão, dos que violarem ou permitirem a violação dos direitos dos idosos residentes nas ILPIS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5) Remeta-sea presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, preferencialmente em arquivo eletrônico.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2020.

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

PP MPF 1.30.006.000050/2020-02

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPRJ/MPT n.º 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelos membros oficiais signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III da Constituição da República, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 e a Lei 8.625/93 preveem como atribuição do Ministério Público a defesa dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto a esses princípios;

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art 37, *caput* da CF), cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do novo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº01/2020/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, bem como o Ato Orientativo Conjunto PGT-CGMPT nº1/2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê que “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;”

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 dispõe : “Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”.

CONSIDERANDO que as disposições da Lei 8.987/1995 sobre **SERVIÇO ADEQUADO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE, ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, INTERVENÇÃO**, tais como



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

o direito de “receber serviço adequado¹” e “receber do poder concedente e da concessionária **informações** para a defesa de interesses individuais ou coletivos”, entre outras;

CONSIDERANDO que os serviços de água e esgoto são indispensáveis para a execução dos Planos de Contingência Federal, Estadual e Municipal em vigor para enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a prevenção do contágio pela população se dá, primariamente, pela higienização pessoal (v.g. lavagem frequente de mãos e banhos), de moradias, estabelecimentos públicos e privados, e unidades de saúde;

CONSIDERANDO que a interrupção dos serviços de água e esgoto atinge empresas e empregados, configurando risco ao trabalhador e impedindo a profilaxia adequada no local de trabalho;

CONSIDERANDO que a política pública de enfrentamento da pandemia pressupõe que a população permaneça em isolamento ou quarentena em suas moradias e unidades de saúde;

CONSIDERANDO que os pacientes doentes orientados a permanecer em quarentena ou isolamento domiciliar dependem de hidratação contínua para melhoria de seu quadro de saúde;

CONSIDERANDO que, na hipótese de interrupção do serviço, poderá ser necessário que o Poder Público adote medidas e meios alternativos de oferta de água para higiene e hidratação da população, como a contratação de carros-pipas de terceiros, aquisição de poços e fontes privadas, intervenção, mutirões e outros meios eficientes e razoáveis para salvaguarda da coletividade;

CONSIDERANDO que, na hipótese de interrupção de serviços de água e esgoto, a prestação de informação imediata e em tempo real permite que a população promova **acionamento** de água, priorizando a higiene pessoal e local, e hidratação;

¹ "Art. 7. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.;"



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

CONSIDERANDO que a interrupção dos serviços de água e esgoto impede que a população realize higienização pessoal e local, além de hidratação contínua, determinando o fracasso das políticas públicas em curso para enfrentamento da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que a omissão na adoção de providência em situação de calamidade pública pode resultar em responsabilidade administrativa, civil e criminal a quem lhe der causa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao DIRETOR-PRESIDENTE da CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO:

- 1) reforçar, inclusive mediante contratação temporária, equipes de manutenção e logística para restabelecimento, no menor prazo possível, do serviço de água e esgoto interrompido na sua área de concessão;
- 2) reforçar, inclusive mediante contratação temporária, a distribuição de carros-pipas, para atendimento à população em situação de interrupção de serviço de água e esgoto;
- 3) divulgar, no mínimo, de 3 (três) boletins de informação diários (manhã, tarde e noite) sobre a existência de interrupção de serviço de água e esgoto nos bairros e ruas dentro de sua área de concessão, com esclarecimentos sobre a causa da interrupção e estimativa realista de seu restabelecimento, assim como orientações sobre racionamento de água, se couber;
- 4) divulgar, de imediato e em tempo real, a ocorrência de interrupção do serviço de água e esgoto em determinada localidade, assegurando o maior tempo possível à população para promover o racionamento indispensável ao enfrentamento da pandemia por COVID;
- 5) realizar a divulgação das informações e boletins diários por todos os veículos de comunicação disponíveis à população, inclusive mediante TV, Rádio, Imprensa, Canais de Notícia na internet, Twitter, Facebook, Instagram e Whatsapp.



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

RECOMENDAR ao PREFEITO DE NOVA FRIBURGO e ao COMITÊ OPERATIVO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL - COE:

1) fiscalizar a execução do serviço de água e esgoto, adotando as medidas de emergência disponíveis para assegurar a continuidade dos serviços essenciais, e orientando à população na hipótese de racionamento e interrupção dos referidos serviços.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Os destinatários ficam advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto às irregularidades apontadas; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO PARA RESPOSTA: nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido o **prazo de 72 horas** para que Vossas Senhorias informem a estes órgãos ministeriais sobre o **acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas.**

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES: Requisita-se neste ato à CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO seja remetido ao MPF e MPRJ, por meio dos e-mails prj-fri-gaboficio2@mpf.mp.br e 1pjtconfr@mprj.mp.br, as seguintes informações, **com prazo de 72 horas**, para resposta: 1) quantitativo de equipe de manutenção e logística em efetiva operação, classificadas por turno/dia e com identificação nominal; 2) quantitativo de carros-pipas em efetiva circulação, com número das placas e identificação nominal dos empregados-operadores.

CIÊNCIA E PUBLICAÇÃO: Esta Recomendação será dada a conhecimento público por meio da publicação no órgão oficial do **MINISTÉRIO PÚBLICO**. Também será remetida uma via ao presidente da Câmara Municipal respectiva.

Nova Friburgo, 20 de março de 2020.

assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

CLAUDIA CANTO CONDACK

Promotora de Justiça

assinado eletronicamente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Procurador do Trabalho

assinado eletronicamente

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República